



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.002855/2003-04
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-008.849 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de julho de 2021
Recorrente MUNICIPIO DE SALVADOR
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 16/04/2003

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. HOMOLOGAÇÃO.

Reconhecido o direito creditório, a compensação declarada deve ser homologada até o limite dos créditos disponíveis.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para fins de reconhecer o direito à homologação da compensação declarada no limite dos créditos reconhecidos nos Processos 10580.002854/2003-51 e 10580.001146/2005-65 e ainda existentes. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 3201-008.842, de 29 de julho de 2021, prolatado no julgamento do processo 10580.000445/2003-11, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Helcio Lafeta Reis, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Mara Cristina Sifuentes, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Arnaldo Diefenthaeler Dornelles, Laercio Cruz Uliana Junior, Marcio Robson Costa, Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adoto neste relatório o relatado no acórdão paradigma.

Trata o presente processo de Declaração de Compensação formalizada nos termos da IN SRF nº 210, de 2002, que tinha como lastro créditos originários de recolhimentos

antecipados do Pasep, vinculados a Pedidos de Restituição discutidos, respectivamente, nos Processos 10580.002854/2003-51 e 10580.001146/2005-65.

Não tendo sido reconhecidos os créditos nos processos acima identificados, em razão da alegada decadência do direito de pedir, a Delegacia da Receita Federal decidiu pela não homologação da Declaração de Compensação.

Cientificada do Despacho Decisório, a ora recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade onde argumentou: (a) que os processos foram regularmente contestados e que a impugnação aguardava apreciação final; (b) que a própria Decisão recorrida reconhecia a existência de litispendência; (c) que não seria possível promover o lançamento e, por consequência, a cobrança do valor enquanto estivessem pendentes as reclamações e recursos apresentados; (d) que até o julgamento dos processos referidos, cujos créditos foram utilizados também na compensação ora impugnada, não poderia ser o presente processo apreciado, devendo, portanto ser sobrestado; (e) que o prazo decadencial deveria ser contado a partir de 1997, data do início do pagamento a maior do que o devido, decorrente do parcelamento de valores devidos, relativos aos anos de 1992 a 1996; e (f) que o prazo de decadência é de 10 anos, contado a partir da Resolução do Senado Federal que julgou inconstitucional a cobrança.

O Acórdão de primeira instância decidiu por não homologar a compensação declarada pela ora recorrente, tendo invocado os seguintes fundamentos: (a) que o presente processo não visa discutir se a interessada possui ou não crédito a compensar, não cabendo aqui a discussão quanto ao prazo decadencial do direito de pedir a devolução dos valores pagos, matéria essa objeto dos Pedidos de Restituição discutidos nos Processos 10580.002854/2003-51 e 10580.001146/2005-65; (b) que os Acórdãos DRJ/SDR n.ºs 9.390/2005 e 9.391/2005 concluíram pela inexistência do direito creditório nos processos em que se analisava os Pedidos de Restituição; (c) que verificada a compensação indevida da contribuição, não lançada de ofício e não confessada, correta a constituição do crédito tributário; e (d) que as decisões judiciais não vinculam a autoridade administrativa que deve observar o princípio da legalidade.

Cientificada da decisão da DRJ, a empresa interpôs Recurso Voluntário, argumentando, em síntese, que: (a) o prazo para efetuar o lançamento e, por conseguinte, para pleitear a restituição do que foi pago indevidamente é de dez anos e não de cinco; (b) o termo inicial é a data em que foi reconhecida a inconstitucionalidade da cobrança, ou seja, a data da Resolução do Senado Federal 49, de 10/10/95; e (c) embora a decisão não refira qualquer reparo quanto ao mérito, cabe destacar que o crédito reclamado decorre unicamente da aplicação do chamado princípio da semestralidade para cálculo das Contribuições do PIS/PASEP, regra que era constante da legislação complementar, e que foi abolida pelos DL 2.445/88 e 2.449/88.

Vindo o processo para julgamento neste Conselho, o relator entendeu inexistir prescrição regimental que obstasse o andamento do feito e, observando o princípio da economia processual, buscou analisá-lo em conjunto com os Processos 10580.002854/2003-51 (RV 133.805) e 10580.001146/2005-65 (RV 133.804), onde se discutia a liquidez e certeza dos créditos originários da presente Compensação. Ponderou o relator que a recorrente poderia ter incorrido em erro ao, em 1997, requerer parcelamento para pagamento de débitos tributários referentes aos períodos-base compreendidos entre os anos de 1992 a 1996, considerando as bases estabelecidas pelos DL 2.445/88 e 2.449/88, que já haviam sido julgados inconstitucionais pelo STF e retirados do ordenamento jurídico pela Resolução do Senado Federal nº 49, de 1995, e que, se isso tivesse mesmo ocorrido, estaríamos diante de situação distinta, peculiar ao caso

concreto, que não teria sido avaliada pela DRF e nem pela DRJ. Por isso a Turma julgadora encaminhou a decisão no sentido de converter o julgamento em diligência para que fossem respondidas as seguintes questões: (1) se a contribuinte solicitou parcelamento correspondente aos períodos-base compreendidos entre 1992 e 1996, a quais fatos-geradores se referiram, quais foram as bases de cálculo declaradas e quais os valores envolvidos, assim como as parcelas relativas à atualização monetária e multa moratória porventura consignada, e se foram efetivamente recolhidos conforme alega a recorrente; (2) informação sobre se o parcelamento fora feito considerando as bases de cálculo, alíquotas, atualização monetária e multa moratória constantes dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 ou se pertinentes à Lei Complementar nº 8/70 e ao Decreto nº 71.618/72; (3) se a contribuinte efetivamente recolheu ao erário o referido parcelamento, uma vez que em algumas declarações de compensação aparentemente ele busca compensar os pretendidos créditos com algumas parcelas devidas a esse título.

A DRF atendeu ao solicitado: (a) informando que constam os pedidos de parcelamento 10580.012163/92-15, 10580.000824/96-10, 10580.009598/93-91, 10580.004015/94-34, 10580.007020/93-08 e 10580.007019/93-11 referentes aos períodos-base entre 1992 e 1996; (b) juntando os extratos dos parcelamentos aos autos do processo; (c) informando que os valores apresentados são os originários por período de apuração em unidades monetárias distintas, conforme informação contida no próprio extrato; e (d) afirmando que não dispõe de informações suficientes para dizer se o parcelamento foi feito considerando as bases de cálculo, alíquotas, atualização monetária e multa de mora constantes dos Decretos-lei nºs 2.445/88 e 2.449/88 ou se pertinentes à Lei Complementar nº 8/70 e ao Decreto nº 71.618/72. Quanto a esse último ponto, a recorrente foi intimada e confirmou que as bases de cálculo, alíquotas, atualização monetária e multa de mora foram calculadas considerando-se ao Decretos-lei nºs 2.445/88 e 2.449/88.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos formais de admissibilidade, razão pela qual dele se toma conhecimento.

Quanto às discussões travadas nos autos do presente processo, penso que elas se afastaram do efetivo objeto da lide.

Conforme relatado, o contencioso teve início a partir da inconformidade da ora recorrente em relação à não homologação da Declaração de Compensação apresentada, com o único fundamento de inexistência dos créditos informados, que estavam sendo discutidos no âmbito dos Processos 10580.002854/2003-51 e 10580.001146/2005-65.

Em outras palavras, não é nesse processo que se deve discutir o direito creditório, o que significa dizer que não é nesse processo que se deve discutir o prazo decadencial ou o termo de início do prazo decadencial.

O que deve aqui ser feito é a apropriação das decisões exaradas nos processos que trataram dos Pedidos de Restituição, para, havendo crédito reconhecido em montante suficiente, homologar a compensação discutida, total ou parcialmente.

O Processo 10580.002854/2003-51 teve o Recurso Voluntário julgado de forma definitiva no dia 27/01/2016, data em que foi proferido, por unanimidade, o Acórdão 3302-003.024, com o seguinte dispositivo ao final do voto do relator:

Diante do exposto, voto para dar provimento parcial ao recurso voluntário, afastando a decadência do pedido de restituição de pagamentos efetuados entre maio/1993 e 1996, vinculados a fatos geradores da contribuição de abril/1993 em diante, ressalvado o direito de a autoridade administrativa apurar a liquidez e certeza do direito creditório, mediante a aplicação da semestralidade prevista no Decreto 71.618/72 até a edição da MP nº 1.212/95.

O Processo 10580.001146/2005-65 também teve o Recurso Voluntário julgado de forma definitiva no dia 27/01/2016, e também por unanimidade foi proferido o Acórdão 3302-003.021, com o seguinte dispositivo ao final do voto do relator:

Diante do exposto, voto para dar provimento parcial ao recurso voluntário, afastando a decadência do pedido de restituição de pagamentos efetuados entre novembro/1993 e 1996, vinculados a fatos geradores da contribuição de outubro/1993 em diante, ressalvado o direito de a autoridade administrativa apurar a liquidez e certeza do direito creditório, mediante a aplicação da semestralidade prevista no Decreto 71.618/72 até a edição da MP nº 1.212/95.

Conforme se observa desses julgados, foi reconhecido nos autos dos Processos 10580.002854/2003-51 e 10580.001146/2005-65 que o prazo decadencial para efetuar o pedido de restituição é a chamada tese dos “cinco mais cinco”, contados do fato gerador, o que, inclusive, encontra-se expresso na Súmula Carf nº 91:

Súmula CARF nº 91

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador. **(Vinculante,** conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Por isso afastou-se, no Processo 10580.002854/2003-51, a decadência declarada no Despacho Decisório relativa aos recolhimentos efetuados em relação aos fatos geradores posteriores 16/04/1993, uma vez que o Pedido de Restituição foi feito em 16/04/2003, e, no Processo 10580.001146/2005-65, a decadência declarada no Despacho Decisório relativa aos recolhimentos efetuados em relação aos fatos geradores posteriores a 08/10/1993, uma vez que o Pedido de Restituição foi feito em 08/10/2003.

Também foi reconhecido, relativamente à semestralidade, que, após a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-lei nº 2.445, de 1988, e nº 2.449, de 1988, pelo STF e a suspensão da sua execução pela Resolução do Senado Federal nº 49, de 1995, as Contribuições para o PIS e para o Pasep voltaram a ser reguladas pelas Leis Complementares nº 07, de 1970, e nº 08, de 1970, respectivamente, até a edição da MP nº 1.212, de 1995.

Dessarte, tendo em vista que os Pedidos de Restituição discutidos no âmbito dos Processos 10580.002854/2003-51 e 10580.001146/2005-65 foram parcialmente reconhecidos, e considerando que esses créditos são os lastros da Declaração de Compensação aqui discutida, é de se verificar se ainda existe saldo suficiente para a homologação, parcial ou total, da compensação declarada.

Diante do exposto, voto por dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para fins de reconhecer o direito à homologação da compensação declarada no limite dos créditos reconhecidos nos Processos 10580.002854/2003-51 e 10580.001146/2005-65 e ainda existentes.

Conclusão

Importa registrar que nos autos em exame a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que, as razões de decidir nela consignadas, são aqui adotadas não obstante os dados específicos do processo paradigma citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para fins de reconhecer o direito à homologação da compensação declarada no limite dos créditos reconhecidos nos Processos 10580.002854/2003-51 e 10580.001146/2005-65 e ainda existentes.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira – Presidente Redator